

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA Nº 53, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005.**

Estabelece o tamanho mínimo de captura de espécies marinhas e estuarinas do litoral sudeste e sul do Brasil.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições legais e

TENDO EM VISTA o disposto no art. 27, § 6º, inciso I, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no art. 3º do Decreto nº 4.810, de 19 de agosto de 2003, na Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993 e no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967; e,

CONSIDERANDO as recomendações da 1ª Reunião de Pesquisa e Ordenamento sobre Tamanho Mínimo de Captura de Peixes Marinhos e Estuarinos das regiões sudeste e sul do Brasil;

CONSIDERANDO a importância dos tamanhos mínimos de captura para a preservação das espécies; e

CONSIDERANDO o que consta do Processo IBAMA nº 02026.001368/2000-32, Resolve:

Art. 1º Estabelecer o tamanho mínimo de captura de espécies marinhas e estuarinas do litoral sudeste e sul do País, relacionadas nos Anexos I e II desta Instrução Normativa.

Art. 2º Proibir a pesca, o armazenamento a bordo e o desembarque de espécies marinhas e estuarinas de que trata o artigo anterior, no litoral dos Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, cujos comprimentos totais sejam inferiores aos estabelecidos nos referidos Anexos I e II.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica às espécies capturadas pelas modalidades da pesca de arrasto.

§ 2º Nas competições oficiais de pesca desportiva, os participantes das provas ficam dispensados de cumprir os tamanhos mínimos estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 3º Para as espécies *Balistes capriscus* e *B. vetula* (Peroá, Peixe Porco ou Cangulo), o tamanho mínimo de captura estabelecido, se refere ao comprimento furcal do exemplar.

Art. 3º Para efeito de mensuração, define-se:

I - Comprimento total é a distância tomada entre a ponta do focinho e a extremidade da nadadeira caudal mais alongada;

II - Comprimento furcal é a distância tomada entre a ponta do focinho até a furca da nadadeira caudal.

Parágrafo único. No caso de exemplares que desembarcam descabeçados o comprimento total será estimado com base na tabela de conversão adotada pelo IBAMA, conforme Anexo III e Figura 1.

Art. 4º Tolerar-se-á, no ato da fiscalização, o máximo de 10% (dez por cento) do total da captura, em peso, com tamanho inferior ao estabelecido no Anexo I, e o máximo de 20% (vinte por cento) para as espécies constantes no Anexo II, desta Instrução Normativa.

Art. 5º Ficam mantidas as regras quanto ao tamanho mínimo de captura estabelecidas em portarias e instruções normativas específicas, para espécies que não constam nos Anexos I e II.

Art. 6º Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas a Portaria IBAMA nº 73/03-N, de 24 de novembro de 2003 e a Instrução Normativa MMA nº 027, de 26 de novembro de 2004.

**MARINA SILVA**

DOU 24/11/2005

#### **ANEXO I**

<b>Nome Vulgar</b>	<b>Nome Científico</b>	<b>Tamanho Mínimo</b>
Badejo Mira	Mycteroperca acutirostris	23
Badejo Quadrado	Mycteroperca bonaci	45
Badejo de Areia	Mycteroperca microlepis	30
Garoupa	Epinephelus marginatus	47
Miraguaia	Pogonias cromis	65
Cação anjo asa longa	Squatina argentina	70
Cação listrado/Malhado	Mustelus fasciatus	100
Tubarão Martelo recortado	Sphyrna lewini	60
Tubarão Martelo liso	Sphyrna zygaena	60

## ANEXO II

<b>Nome Vulgar</b>	<b>Nome Científico</b>	<b>Tamanho Mínimo</b>
Anchova	Pomatomus saltatrix	35
Bagre Branco	Genindes barbus	40
Bagre	Cathorops spixii	12
Bagre	Genindes genidens	20
Batata	Lopholatilus villarii	40
Cabrinha	Prionotus punctatus	18
Castanha	Umbrina canosai	20
Corvina	Micropogonias furnieri	25
Goete	Cynoscion jamaicensis	16
Linguado	Paralichthys patagonicus / P. brasiliensis	35
Palombeta	Chloroscombrus chrysurus	12
Pampo/Gordinho	Peprilus paru	15
Pampo Viúva	Parona signata	15
Papa-terra branco ou Betara	Menticirrhus littoralis	20
Peixe-Espada	Trichiurus lepturus	70
Peixe-Porco, Peroá ou ângulo (*)	Balistes capriscus / B. vetula	20
Peixe-Rei	Odonthestes bonariensis /Atherinella brasiliensis	10
Pescada Olhuda ou Maria Mole	Cynoscion striatus	30
Pescadinha	Macrodon ancylodon	25
<b>Robalo peba ou peva</b>	Centropomus parallelus	30
<b>Robalo Flexa</b>	Centropomus undecimalis	50
Sardinha-Lage	Opisthonema oglinum	15
Tainha	Mugil platanus / Mugil Liza	35
Parati ou Saúba	Mugil curema	20
Trilha	Mullus argentinae	13

(\*) Para as espécies indicadas, os tamanhos mínimos de captura são obtidos pelo comprimento furcal.

### ANEXO III

TABELA DE CONVERSÃO DO COMPRIMENTO TOTAL PARA ELASMOBRÂNQUIOS

Nome Vulgar	Nome Científico	Tamanho Mínimo. Compr. Total (cm)	Tamanho Mínimo Convertido (cm)	Método de Conversão
Cação anjo asa longa	Squatina argentina	70	39,5	AP-D1
Cação listrado/Malhado	Mustelus fasciatus	100	43,5	D1-D2
Tubarão Martelo recortado	Sphyrna lewini	60	21,5	D1-D2
Tubarão Martelo liso	Sphyrna zygaena	60	21,5	D1-D2

D1-D2: é a distância entre a extremidade anterior da base da primeira nadadeira dorsal, e a extremidade posterior da base da segunda nadadeira dorsal (medida usada para tubarões em geral).

AP-D1: é a distância entre a extremidade anterior da nadadeira peitoral e a extremidade anterior da base da primeira nadadeira dorsal (medida usada para cações-anjo).



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVÁVEIS – IBAMA

FIGURA 1

Medição de carcaças de elasmobrânquios.

